

Procedimento Administrativo

SIMP nº003232-010/2020

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

O presente procedimento administrativo foi instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Comarca de Rondonópolis, visando acompanhar e fiscalizar o processo de compra mediante dispensa de licitação nº36/2020 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para aquisição de equipamentos de proteção individual (óculos incolor, protetor facial, macacão de proteção, respirador 3M) para atender as demandas do Centro de Nefrologia de Rondonópolis-MT, destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, fundamentada na Lei 13979, de 06 de fevereiro de 2020; aquisição esta que importaria o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consoante termo de ratificação de dispensa de licitação de ID: 50611250/3.

Efetuada diligências e requisitados os documentos necessários, veio resposta da Prefeitura Municipal de Rondonópolis informando, dentre outros aspectos, que a fonte orçamentária para a referida despesa é proveniente da **“fonte 146”, ou seja, “transferências fundo a fundo SUS Governo Federal**, consoante ID: 51394484/3.

É o resumo do necessário.

Pois bem, consoante inequivocamente confirmado pela resposta da Prefeitura Municipal, o Município de Rondonópolis recebeu transferências efetuadas pelo FUNDO



NACIONAL DE SAÚDE, que é o gestor financeiro dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal. E com as verbas previamente transferidas fundo a fundo pelo órgão federal, separou a dotação orçamentária específica para a aquisição dos equipamentos previstos nesta dispensa de licitação nº36/2020.

Logo, é ao Ministério Público Federal que compete investigar eventual desvio de recursos ou desvio de finalidade de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde (fundo a fundo), que podem caracterizar atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito e/ou lesão ao erário (art. 9º e 10 da Lei 8429/92), uma vez que tais valores não se incorporam ao patrimônio do Município e terão que ser devolvidos ao órgão federal em caso de irregularidades em sua aplicação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A ENTES MUNICIPAIS. INTERESSE DO ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) (...) 5. Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito. 6. Haverá atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixada nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a malversação de recursos públicos repassados por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, confira precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico DJe 101, a 919.2011 p. 635-650. 7. Nesta linha de entendimento, precedente desta Segunda Turma sob a relatoria da eminente Min. Eliana Calmon: "... tratando-se de malversação de verbas



federais repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". (AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2011/2013). 8. Tratando-se de fiscalização de Recursos que inclui aqueles provenientes da União, sujeitos à fiscalização de entes federais, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Consequentemente, enquadra no art. 109, I, da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; RE 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2014. (...) (RMS 56.135, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 17/09/2019 (destacamos).

No mesmo diapasão é o precedente do Supremo Tribunal Federal, sinalizando pela competência da Justiça Federal em razão de interesse da União, em caso de desvio de recursos federais, mormente com o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde/SUS:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRAVO A QUE SE NE PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. II – A Justiça Federal é competente para processar e julgar causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). III – **A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal**



lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1015386 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma, julgado em 21/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 206, DIVUL27- 09-2018 PUBLIC 28-09-2018) (destacamos).

Com base nos critérios estabelecidos foram editadas as súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, que aludem expressamente à origem da verba como critério de delimitação de competência em caso de desvio de verbas gerenciadas pelos municípios:

Súmula 208 – Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 209 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

No mais, em se verificando desvio de valor repassado pelo FNS ao FMS ou desvio de finalidade em sua aplicação, o Município será compelido pela União a devolver os recursos recebidos ao Fundo Nacional de Saúde.

E caso isso ocorra, certamente a União não devolverá este dinheiro ao Município, pois a verba não incorpora ao Fundo Municipal, e condenará o gestor não só a devolver o dinheiro para o Fundo Nacional como também nas demais penalidades previstas na Lei 8.429/92, já que se revelando o interesse na União na devolução da verba carimbada, também haverá para punição pelo ato ímprobo, cuja repartição de competência, se eventualmente ocorresse nesse caso, criaria apenas e tão somente perigo de decisões contraditórias, tão prejudiciais ao estado de direito e à segurança jurídica.

Logo, verifica-se que o presente caso versa sobre suposta malversação de verba pública federal, cuja apuração dos supostos atos de improbidade



administrativa é de atribuição do Ministério Público Federal, ante a existência de interesse da União na fiscalização do regular emprego do recurso financeiro aqui questionado.

De outro lado, é importante ressaltar que a dotação orçamentária na hipótese não é proveniente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº173/2020 (que é inclusive posterior à data da dispensa de licitação), hipótese em que caberia a atuação do *Parquet* Estadual.

Ante todo o exposto, em especial a ausência de atribuições desta Promotoria de Justiça para prosseguir nas investigações, procedo a remessa destes autos ao Conselho Superior do Ministério Público de Mato Grosso, solicitando **homologação** e o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal em Rondonópolis, na forma do art. 49, parágrafo único da Resolução n.º52/2018-CSMP/MT.

Rondonópolis, 24 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

WAGNER ANTONIO CAMILO

Promotor de justiça

